

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO EDITAL LICITAÇÃO Nº 002/2022 DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE
DAODS DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA**

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia, sem vínculo empregatício, regularmente constituída e sem impedimentos ao exercício da atividade, para prestar serviços jurídicos especializados, de forma preventiva e contenciosa, em favor da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, com remuneração por demanda, para prestação de serviços de defesa em contencioso judicial e administrativo, assessoria e consultoria na área do direito do trabalho individual e coletivo e direito processual do trabalho, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais, bem como a elaboração de pareceres, assumindo e se responsabilizando pelos processos e procedimentos em andamento e os que vierem a ser ajuizados posteriormente, ao presente certame, de acordo com o disposto na Lei nº 8.906/1994 e na Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.895.072/0001/06, com sede em SIG, Quadra 01, Lotes 495/505/515, 4º Andar, Cobertura 4, Edifício Barão do Rio Branco, Brasília/DF, CEP: 70.610-410, com endereço eletrônico: barretodolabella@barretodolabella.com.br, representada por sua administradora



Camilla Carvalho Rabelo Jardim Rabadan, casada, advogada, inscrita na OAB/DF 40.608, vem, muito respeitosamente à Vossa presença, nos autos do processo sob epígrafe, com fulcro no § 1º e § 2º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITAÇÃO Nº 002/2022

pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O § 1º e § 2º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016 regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação. Abaixo se transcreve a redação do artigo mencionado:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou



aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que o licitante está autorizado legalmente a impugnar edital de licitação, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

Ademais, o prazo para impugnação previsto do edital supracitado, conforme item 13.1, é até 8.09.2022.

Pelo exposto, tempestivas as razões presentes.

II. DOS FATOS

Foi publicado o edital licitatório do **EDITAL LICITAÇÃO Nº 002/2022** para realização do seguinte objeto:

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia, sem vínculo empregatício, regularmente constituída e sem impedimentos ao exercício da atividade, para prestar serviços jurídicos especializados, de forma preventiva e contenciosa, em favor da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, com remuneração por demanda, para prestação de serviços de defesa em contencioso judicial e administrativo, assessoria e consultoria na área do direito do trabalho individual e coletivo e direito processual do trabalho, em



todas as instâncias judiciais e extrajudiciais, bem como a elaboração de pareceres, assumindo e se responsabilizando pelos processos e procedimentos em andamento e os que vierem a ser ajuizados posteriormente, ao presente certame, de acordo com o disposto na Lei nº 8.906/1994 e na Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como será comprovado, o procedimento deflagrado encontra-se em vício. De fato, há exigência **editalícia contrária aos postulados da isonomia, do julgamento objetivo e da ampla competitividade**, inviabilizando a obtenção da melhor proposta para a Administração e tornando quase certa a ocorrência de sérios danos, como se verá a seguir.

III. DA IRREGULARIDADE À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL

O edital Licitatório 002/2022 – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE PORTO ALEGRE, prevê como **condição de habilitação que o licitante apresente no mínimo 2 (dois) advogados na Equipe Técnica com registro na OAB/RS e sem impedimentos de atuação**, visando atuação no objeto da contratação, conforme itens 2.1, 5.5.1 e 5.5.2 do Edital:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 Somente poderão participar da presente licitação qualquer sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia regularmente constituída, com equipe técnica devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS), com sede ou



filial no Município de Porto Alegre ou na sua Região Metropolitana, nos termos do §3º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 14/73, na forma da Lei nº 8.906/1994 e da Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a atender às exigências deste edital e seus anexos, desde que:

5.5.1 Disponibilizar Equipe Técnica de pelo menos 2 (dois) advogados para atuar no objeto da contratação, todos com registro na OAB/RS e sem impedimentos de atuação, que poderão ser empregados, associados ou sócios da licitante, devendo-se comprovar a respectiva condição mediante entrega de cópias de carteiras de trabalho, contratos de emprego, contratos de associação, contrato social ou documentos congêneres, acompanhado(s) de dados de identificação e de declaração, firmada pelo representante legal da licitante e pelos profissionais envolvidos, no sentido de que se comprometem a prestar os serviços pelo período ajustado.

5.5.2 Deverá ser apresentada prova de inscrição dos advogados citados acima na OAB/RS, mediante apresentação de certidão atualizada emitida por aquela entidade, com prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias, que deverá conter ainda a ausência de incompatibilidade e de eventuais impedimentos para o exercício da advocacia.



Da análise do supracitado item, apreende-se que é exigido, **como condição para participar do certame**, que o licitante apresente obrigatoriamente uma Equipe Técnica com Advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio Grande do Sul, para tanto, exigindo a certidão negativa da Seção do Rio Grande do Sul.

No entanto, a exigência é ilegal, pois representa uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, à isonomia e ao acesso às contratações públicas, contrariando o previsto no artigo 37º, XXI, da Constituição Federal Brasileira, conforme se verifica abaixo:

*(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)*

Ainda no mesmo raciocínio, o art. 31, da Lei nº 13.303/2006, definiu na mesma esteira os princípios básicos do processo licitatório, vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os



*princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

É assim por dizer, **a exigência contraria os princípios norteadores das licitações e restringe ilegalmente a competitividade.**

Explica-se:

Observa-se, que a isonomia estabelece uma **igualdade entre os concorrentes**. Portanto, a comissão estabelece uma regra que afunila a participação de operadores do direito ao certame.

A exigência exclusiva de inscrição da Sociedade e dos Advogados junto à seccional do RS, é completamente desarrazoada, viola a isonomia e beneficia os licitantes apenas da localidade em detrimento dos demais, em ampla contradição ao princípio do amplo acesso às contratações públicas.

O Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive, já proferiu entendimento sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

*“Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é **ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição***



de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação”
(Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

Vale pôr em evidência, a existência de diversos precedentes sobre a matéria ora discutida:

“9.4.1. abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame;”

“9.4.2. abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame;”

(Acórdão – 596/2007, Plenário – TCU).



Hodiernamente, a Nova Lei de licitações e Contratos, veda a comprovação de atividade em locais específicos, vejamos:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Assim, quando se fala em indevidas **restrições regionais**, é notório que a Administração Pública não se beneficia da exigência, diante da restrição à competitividade.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que “O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: **a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Portanto, conclui-se que existe **restrição à competitividade e isonomia imposta no edital de licitação, tornando-o absurdamente ilegal.**



Por fim, reforçamos, seguindo a elucida dissertação DE JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS FILHO *“o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar **“igualdade de condições a todos os concorrentes”**”*.

Ademais, insta notar que o agente público definiu que a Filial poderá ser constituída no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, conforme o item “J”, da cláusula sexta da minuta contratual, vejamos:

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

j) No que se refere ao requisito previsto no item 2.1 do Edital (comprovação pela CONTRATADA de possuir sede ou filial no Município de Porto Alegre ou sua Região Metropolitana, nos termos do §3º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 14/73), a referida sede ou filial poderá ser constituída no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente contrato.

Assim, resta evidenciada a contradição da Administração Pública. Qual o sentido lógico em exigir prévia inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul e, ao mesmo tempo, permitir a constituição de filial em Porto Alegre (Capital do Rio Grande do Sul) no prazo de 30 (trinta) dias?

Óbvio é que não há sentido, racional seria exigir o mesmo tempo hábil para o requisito.



Assim, **trata-se de exigência manifestamente ilegal, que restringe a competitividade e acarreta direcionamento da licitação, requer a retificação do disposto nos itens 2.1, 5.5.1 e 5.5.2 do edital, de modo a excluir a exigência.**

E mais, é de se afirmar que tamanha exigência está a modificar a natureza da Técnica e Preço, verdadeira criação de um novo tipo de licitação não prevista na lei.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o acolhimento integral da presente impugnação, devendo ser **retirada** a exigência, **descrita nos itens 2.1, 5.5.1 e 5.5.2 do edital** e a **republicação do instrumento convocatório** após superados os vícios aqui apontados.

Nesses termos pede deferimento
Brasília/DF, 30 de agosto de 2022.

Camilla Carvalho Rabelo Jardim Rabadan
OAB/DF nº 40.608

